



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1246 - 16 de Novembro de 2011 - ANO 05

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

PORTARIA GAB. Nº 397, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

LEI Nº. 970/2011, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

Nomeia Assessor Técnico Jurídico II

A Prefeita Municipal de Barreiras/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 71 da Lei Orgânica do Município de Barreiras/BA, da forma que autoriza o Art. 28 e conforme artigos 4º inciso V, artigo 26 e anexo único, item 3.4 da Lei nº 857/2009.

Art. 1º Nomear, para provimento do Cargo em Comissão NH4, de Assessor Técnico Jurídico II, o servidor Newton Rafael dos Santos, lotado na procuradoria.

Art. 2º A Presente Portaria deverá ser publicada na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei Orgânica do Município de Barreiras/BA, e deverá ser afixada em local próprio na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data e destitui eventual nomeação ante:

Prefeita de Barreiras

TERMO DE POSSE

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2011, frente a Excelentíssima Senhora a Prefeita Municipal de Barreiras/BA, Jusmari Oliveira, toma posse no Cargo em Comissão de Assessor Técnico Jurídico II, o servidor Newton Rafael dos Santos, CPF 773240990-68, RG 9044701715 SSP/RS, filho de Roberto Matias dos Santos e Sílvia Thomas dos Santos, oportunidade em que foi cientificado das suas atribuições, direitos e deveres e das responsabilidades inerentes ao referido cargo, assumindo o compromisso de bem exercê-lo, atendendo aos princípios norteadores da administração pública, bem como obedecendo as normas existentes e as que vierem a ser criadas pelos poderes competentes, sendo declarado EMPOSSADO pela Exma. Srª. Prefeita Municipal. O empossado apresenta, em anexo, a sua Declaração de Bens e Declaração de Inexistência de Impedimentos Legais ou Acumulação de Cargos. E para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pela Prefeita Municipal, Jusmari Oliveira, pelo empossado e por duas testemunhas.

Barreiras/BA, 24 de outubro de 2011.

Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

Newton Rafael dos Santos
Empossado

ERRATA DA PORTARIA GAB.º 397, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

ONDE LIA-SE: Assessor Técnico Jurídico II
LÊ-SE: Assessor Técnico Jurídico I

ONDE LIA-SE: NH 4.
LÊ-SE: NH 3.

“Altera a Lei nº. 687/2005, a qual disciplina a concessão, aplicação e comprovação de diárias”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº. 687/2005 fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Os valores das diárias da Prefeitura Municipal de Barreiras obedecerão à seguinte tabela:

NÍVEIS	VALORES	
	NO ESTADO	FORA DO ESTADO
A	Prefeito e Vice-prefeito	
	R\$ 280,00	R\$ 320,00
B	Servidores Comissionados NH1 Servidores Comissionados NH2	
	R\$ 240,00	R\$ 280,00
C	Servidores Comissionados NH3 Servidores Efetivos – Grupo Ocupacional 4	
	R\$ 200,00	R\$ 240,00
D	Servidores Comissionados NH4	
	R\$ 170,00	R\$ 210,00
E	Servidores Comissionados NH5	
	R\$ 140,00	R\$ 170,00
F	Servidores Comissionados NH6 Servidores Comissionados NH7 Servidores Efetivos – Grupo Ocupacional 1 Servidores Efetivos – Grupo Ocupacional 2 Servidores Efetivos – Grupo Ocupacional 3 Demais Servidores (contratados, temporários)	
	R\$ 120,00	R\$ 140,00

§ 1º. Os valores das diárias serão corrigidos anualmente, por meio de Decreto Municipal, obedecendo ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) acumulado no período. Arredonda-se o valor corrigido para o valor múltiplo de “10” mais próximo.

§ 2º. Em viagens internacionais o valor da diária será estabelecido por meio de Portaria conjunta das Secretarias de Administração e Finanças, que analisarão as especificações de cada caso.

§ 3º. Em deslocamentos de caráter eventual ou transitório ao interior da sede do Município em que não houver pernoite e a distância seja igual ou superior a 100 (cem) quilômetros e tenha duração de, no mínimo, 06 (seis) horas, o servidor fará jus à diária no valor de 60% (sessenta por cento) do valor definido na tabela constante no caput deste artigo.

§ 4º. As diárias serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para viagens com duração superior a 30 (trinta) dias”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº. 969/2011, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

Institui o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Barreiras (FGPB) nos termos do artigo 18 da Lei Municipal nº 895, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre as parcerias público-privadas (PPP) no Município de Barreiras.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1246 - 16 de Novembro de 2011 - ANO 05

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

Art. 1º Fica instituído o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Barreiras – FGPP, de que trata o artigo 18 da Lei Municipal nº 895, de 14 de maio de 2010.

Parágrafo Único. O FGPP terá natureza privada e patrimônio autônomo, separado do patrimônio dos cotistas, bem como, será sujeito a direitos e obrigações próprios.

Art. 2º O patrimônio do FGPP será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelo Município, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração, no limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar a integralização de cotas do FGPP por meio de:

I – recursos orçamentários do Tesouro Municipal (dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais);

II - títulos da dívida pública;

III - bens móveis;

IV - bens imóveis dominicais, inclusive sob o direito de superfície destes;

V – ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, no capital de sociedades anônimas;

VI – rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras;

VII – doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao FGPI;

VIII – outros bens e valores.

§ 2º. Os bens e direitos transferidos ao FGPP serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 3º. O FGPP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o Município por qualquer obrigação, salvo pela sua integralização.

§ 4º. A integralização com bens a que se refere o § 3º deste artigo será feita mediante prévia avaliação e autorização específica do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGPP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. 3º O FGPP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira federal, nos termos dos artigos 163 e 164 da Constituição Federal, definida mediante forma admitida em lei, observada as regras pertinentes à administração de valores mobiliários.

§ 1º. O estatuto e o regulamento do FGPP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2º. Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGPP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 4º As garantias serão prestadas no valor presente líquido dos investimentos realizados pelo Parceiro Privado, sendo vedada a concessão de garantia que supere o valor do ativo total do Fundo.

§ 1º. A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo.

§ 2º. O FGPP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privada.

§ 3º. A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGPI importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º. No caso de crédito líquido e certo, nos termos do artigo 63 da Lei n. 4.320/64, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 5º. O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 6º. A quitação de débito pelo FGPI importará sua subjugação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º. Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGPI responderão pela satisfação das obrigações garantidas.

Art. 5º O FGPI não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, realizando-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 6º A dissolução do FGPI, deliberada pela Assembléia de Cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGPI, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 7º É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGPI, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

§ 1º. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

§ 2º. Ao término dos contratos de parceria público-privada ou mediante redução dos valores exigidos para a garantia do contrato, os saldos remanescentes do patrimônio de afetação constituído de acordo com o caput deste artigo poderão ser reutilizados em outros projetos, na forma prevista em lei, ou revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover operação de crédito destinada a integralizar as cotas do FGPP, no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 1º. A operação de crédito de que trata o caput poderá se dar por meio de qualquer modalidade prevista em lei, notadamente a criação de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios lastreado em recebíveis do Município.

§ 2º. A concretização da operação de crédito de que trata o caput somente ocorrerá se respeitados os limites e exigências estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e demais diplomas normativos aplicáveis.

Art. 9º O Poder Executivo e seus órgãos emitirão os atos infra-legais necessários à constituição do FGPP.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.